



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9328

29 de setembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.00132
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-08.2024.6.11.00554
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
4. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600049-74.2025.6.11.00426
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600829-45.2024.6.11.00438
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-20.2024.6.11.00559
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-32.2024.6.11.005510
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600441-47.2024.6.11.001011
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-88.2024.6.11.002013
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600185-66.2024.6.11.005515
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600465-30.2024.6.11.002518
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600054-23.2025.6.11.003421
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600202-39.2025.6.11.000022
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600130-52.2025.6.11.000023
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600139-87.2020.6.11.000024
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

VOTO: *DEU PROVIMENTO ao Recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral para regular processamento, instrução e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **divergiu do relator**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IOLANDA FERREIRA DE ELISBAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: SERGIO DE SOUZA ROSENO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EURICO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: CLAUDINETE PALMIRO MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: MANOEL PEDRO MENDES CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: WANDERLEY ALVES CAMPOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: DARCI COSTA DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: NAZARIO VITOR MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

VOTO: *DEU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para reconhecer a nulidade da sentença proferida nos autos da AIJE e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas, prosseguindo-se no feito até final julgamento.*

Preliminar: Cerceamento de defesa (embargantes)

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Embargos de Declaração interpostos por IOLANDA FERREIRA DE ELISBÃO e candidatos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Município de Porto Estrela/MT (ID. 18883527) contra o acórdão nº 31934 (ID. 18876812), no qual este e. Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, proveu o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB, a anulação dos votos atribuídos ao Partido, a recontagem dos quocientes eleitorais e declarar a inelegibilidade à embargante por 08 (oito) anos.

Os embargantes sustentam: 1) omissão no exame do cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento tácito da prova testemunhal pleiteada na contestação, em razão do julgamento antecipado, prejudicando a demonstração de atos concretos de campanha; 2) omissão quanto à inaplicabilidade dos precedentes do TSE ao caso concreto, uma vez que a candidata não atuou como "laranja"; 3) contradição relativa à desconsideração do contexto local de baixa votação feminina.

Suscitaram, ainda: a) erro formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa diante da utilização de declarações prestadas em inquérito civil por Iolanda Ferreira de Elisbão, não ratificadas judicialmente; b) violação do princípio "*in dubio pro sufrágio*", por ausência de prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero; c) a desconsideração do conceito amplo de domicílio eleitoral, visto que a candidata mantém vínculo afetivo, comunitário e eleitoral com o município pelo qual concorreu.

Pedem pelo provimento dos embargos de declaração para que seja "reconhecida a ausência de elementos probatórios mínimos para caracterização da fraude à cota de gênero".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18889158).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-08.2024.6.11.0055



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 29.09.2025

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEVITON FAGUNDES MORAES

ADVOGADA: LINDYELLEN CRISTINA MAGALHAES DE ARRUDA - OAB/MT24705-O

ADVOGADO: NEVITON GUILHERME PIRES FAGUNDES MORAES - OAB/MT31003-O

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da questão preliminar arguida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a irregularidade constante do item 1.2 (R\$ 1.000,00) e determinar o recolhimento do montante de R\$ 21.442,72 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Pérsio Landim**

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEVITON FAGUNDES MORAES contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Cuiabá-MT, nas eleições de 2024, proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá e determinou a devolução de R\$ 22.442,72 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

O recorrente busca a reforma da sentença sob os seguintes argumentos (id 18807508):

- a) afirma que justificou o atraso no envio do relatório financeiro (item 1.1), referente ao montante de R\$ 3.300,00, em razão e falha na comunicação entre o setor financeiro e a contabilidade da campanha, a qual fazia o envio das informações, e porque o recurso serviu para saldar a dívida previamente constituída, antes da eleição;
- b) que o documento ID 124081012 contém o boleto e o comprovante de pagamento da despesa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afastaria a alegação de ausência de comprovação do gasto com impulsionamento de conteúdo no Facebook;
- c) que a nota fiscal relativa à doação de R\$ 1.842,04 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) foi anexada à prestação de contas retificadora nº 116491390670MT2917815;
- d) que o doador Ygor não prestou serviços para sua campanha, mas apenas cedeu veículo;

- e) que as despesas com impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) foram efetivamente utilizadas em sua candidatura;
- g) que foi produzido menor quantidade de material gráfico, diferentemente do afirmando pela unidade técnica;
- h) que a documentação necessária para sanar a inconsistência quanto à movimentação financeira foi registrada no extrato bancário;



As contrarrazões apresentadas ao recurso, pelo Ministério Público Eleitoral de origem, aduzem que o recorrente deixou de esclarecer irregularidades apontadas no relatório preliminar e que não apresentou a documentação necessária para comprovar a regularidade dos gastos de campanha, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, em preliminar, a preclusão quanto à manifestação e à juntada de novos documentos após emissão do parecer conclusivo e requereu que tais documentos sejam desconsiderados.

No mérito, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

4. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600049-74.2025.6.11.0042



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 29.09.2025

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - JUIZ ELEITORAL 42ª ZONA ELEITORAL - ATUAÇÃO NOS PROCESSOS Nº 0600460-54.2024.6.11.0042-AIJE E Nº 0600467-46.2024.6.11.0042-REPEP - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EXCIPIENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EXCIPIENTE: DAVI MACHADO

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EXCIPIENTE: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EXCEPTO: LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES

PARECER: pela improcedência da exceção

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Impedimento e Suspeição oposta por Ronaldo de Oliveira, Davi Machado e Rafael Evangelista da Silva (excipientes), candidatos às eleições municipais de 2024 em Sapezal/MT, representados pelo advogado Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa, em face do Juiz Eleitoral da 42ª Zona, Dr. Luiz Guilherme Carvalho Guimarães (excepto).

Na petição inicial (ID 18957292), os excipientes alegam duas ordens de vícios:

1. Impedimento – o magistrado teria arrolado como testemunhas, em representação perante a Corregedoria Regional Eleitoral, pessoas que figuram como partes em processos sob sua jurisdição. Isso configuraria “colisão de interesses” e violaria o art. 144, I, do CPC;
2. Suspeição – durante manifestações em reclamação disciplinar, o excepto teria utilizado expressões ofensivas e depreciativas contra o advogado dos excipientes, revelando inimizade e comprometendo a imparcialidade (art. 145, I e IV, CPC).

Requereram o acolhimento da exceção, com o imediato afastamento do magistrado dos feitos em que figuram CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, MAURO ANTONIO GALVÃO e VALCIR CASAGRANDE (AIJE nº 0600460-54.2024.6.11.0042 e Representação Especial nº 0600467-46.2024.6.11.0042), além da concessão de efeito suspensivo.

Em suas informações (ID 18957504), o magistrado sustentou que jamais atuou como testemunha nos feitos em que jurisdiciona, inexistindo subsunção ao art. 144, I, CPC; que as hipóteses de impedimento são taxativas e não comportam interpretação extensiva; que as expressões utilizadas em defesa perante a Corregedoria foram resposta a acusações graves e não configuram inimizade pessoal ou parcialidade, mas mero exercício de autodefesa funcional. Aponta ainda que a exceção é ilegítima, pois foi provocada pela própria parte excipiente ao ajuizar representações contra o magistrado (art. 145, §2º, I, do CPC).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958678) opinou pela improcedência da exceção,

ênfatizando que o impedimento não pode ser presumido; a mera condição de testemunhas em outro procedimento não gera vínculo de parcialidade e que as expressões do magistrado, embora contudentes, não configuraram inimizade pessoal nos termos do art. 145 do CPC.



É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600829-45.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ORLEI JOSE GRASSELI

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRENTE: AUREO FROES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18963109) interposto por Orlei José Grasseli e Áureo Froes de Moraes Junior contra a sentença (ID 18963104) proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 9.007,46, correspondente à multa de 50% sobre o valor que excedeu o limite de autofinanciamento.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

A sentença reconheceu que o limite de gastos para uma chapa majoritária (prefeito e vice-prefeito, no caso) é único e indivisível, abrangendo tanto o titular quanto o vice.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam que (i) as candidaturas de prefeito e vice são autônomas para fins de arrecadação e autofinanciamento, não devendo os limites serem somados; (ii) o depósito excedente de R\$ 4.000,00 foi estornado em menos de duas horas, inexistindo proveito ilícito e extrapolação de limites; e (iii) as supostas falhas são meramente formais, sem má-fé ou prejuízo à fiscalização.

Invocam precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de Regionais para defender a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, e o afastamento da multa aplicada.

Em contrarrazões ID 18963113, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau pugna pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18963997 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-20.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUIS CARLOS NUNES RONDON

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIS CARLOS NUNES RONDON (ID 18902784), candidato ao cargo de Vereador por Cuiabá/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 6.764,00 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na persistência de irregularidades graves, notadamente: a) ausência de comprovação de despesas com combustíveis (R\$ 5.352,00); b) omissão de registro de receitas estimáveis relativas à cessão de veículos; e c) pagamento a colaborador de forma irregular (R\$ 1.412,00).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que as falhas apontadas são meramente formais e não comprometeram a lisura das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega que os gastos com combustível foram compatíveis com o número de veículos cedidos e que a ausência de relatório detalhado se deu por boa-fé.

Quanto ao pagamento irregular, afirma que a destinação do recurso foi comprovada por outros meios.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a ordem de devolução dos valores.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18902788.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ID 18905363), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RENATO FERREIRA DE SANTANA LARA

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RENATO FERREIRA DE SANTANA LARA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 em Cuiabá/MT, contra a sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que julgou suas contas de campanha como desaprovadas e determinou a devolução de R\$ 1.510,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão teve por fundamento o parecer técnico conclusivo (ID 18866887), que apontou diversas irregularidades não sanadas, entre elas:

- atraso no envio de informações sobre doações e receitas (100% das receitas atingidas);
- divergências entre fornecedores declarados e dados da Receita Federal;
- omissão de contas bancárias;
- ausência de comprovação de despesas contábeis e advocatícias;
- despesas irregulares com impulsionamento de conteúdo e com motorista.

O candidato apresentou Recurso Eleitoral (ID 18866897), alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas podendo ser considerada apenas de questões formais ou sanáveis, que não comprometeram a transparência das contas, requerendo a reforma da decisão com a sua aprovação, ao menos com ressalvas, para afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.510,00 ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, opinou pelo não provimento do recurso (ID 18866901).

O Ministério Público Eleitoral, em segundo grau, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18871716), enfatizando que houve descumprimento do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave e as irregularidades atingem percentuais expressivos (100% das receitas e mais de 10% das despesas), comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600441-47.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JAILTON DE LUCENA DANTAS

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários mínimos.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JAILTON DE LUCENA DANTAS (ID 18959705), em face do v. Acórdão nº 32214 (ID 18957481), que por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas suas contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VERBAS NÃO UTILIZADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O *recurso*. Recurso Eleitoral interposto por candidato a cargo eletivo contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando a devolução de valor ao Tesouro Nacional referente a créditos de impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados. O recorrente busca a reforma da sentença para afastar a determinação de devolução, alegando que a não emissão de nota fiscal pela plataforma não pode ser causa para a restituição dos recursos, um a vez que o serviço foi contratado e o pagamento efetuado. 2. *Fato relevante*. O candidato efetuou transferências bancárias para impulsionamento, mas a documentação apresentada não comprovou fiscalmente a totalidade do valor, resultando em uma discrepância. A plataforma de impulsionamento exige pagamento prévio para usufruto dos créditos, e a emissão das notas fiscais geralmente ocorre em momento posterior. 3. *As decisões anteriores*. O Juízo de primeiro grau aprovou as contas do candidato com ressalvas devido a irregularidades, incluindo sobras de campanha referentes a créditos de impulsionamento de conteúdo não utilizados, no valor de R\$ 1.838,71, determinando a sua devolução ao Tesouro Nacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a não emissão de nota fiscal pela plataforma de impulsionamento de conteúdo é suficiente para afastar a determinação de devolução de recursos públicos e se a existência de créditos contratados e não utilizados configura sobra de campanha a ser devolvida ao Tesouro Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A fiscalização das contas eleitorais, especialmente no que tange à aplicação de recursos públicos como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe ao prestador de contas um dever qualificado de responsabilidade, orientando a correta aplicação



dos recursos e vedando despesas sem comprovação idônea. 6. A alegação de que a plataforma não teria emitido a nota fiscal a tempo não se sustenta, pois houve tempo hábil entre o término da campanha e a entrega da prestação de contas retificadora para a obtenção dos documentos faltantes ou, caso inviável, para o recolhimento da sobra ao Tesouro Nacional. 7. Desacertos comerciais entre a parte contratante e a parte contratada não podem ser arcados pelo Tesouro Nacional, sendo dever de quem recebe recursos públicos ressarcir o erário caso o valor gasto não seja integralmente comprovado. 8. A ausência de comprovação do gasto com impulsionamento de conteúdo em rede social, por meio de documento fiscal idôneo, exige a restituição integral do valor remanescente aos cofres públicos. 9. A legislação de regência impõe responsabilidade objetiva quanto à guarda e aplicação dos recursos arrecadados, tornando irrelevante a existência de dolo, má-fé ou prejuízo para fins de devolução. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau. *Tese de julgamento*: "1. Créditos de impulsionamento de conteúdo custeados com recursos públicos e não comprovados ou utilizados, configuram sobras de campanha e devem ser restituídos ao Tesouro Nacional". *Dispositivos relevantes citados*: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REspEI nº 0602786–46.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.05.2024; TRE, RE nº 60049220/MT, Rel. Des. Marcos Henrique Machado, j. 21.07.2025.

Em razões recursais, o embargante, alega que o acórdão seria omissivo por não ter analisado documentos de IDs 123760616 e 123760615. Segundo o recorrente, esses documentos comprovariam que os pagamentos para impulsionamento de conteúdo foram realizados diretamente à conta da plataforma Facebook, por meio de sua conta bancária de campanha.

Nessa linha argumentativa, o embargante sustenta que a existência desses comprovantes de pagamento descaracterizaria a "sobra de campanha" e, por consequência, afastaria a determinação de devolução de R\$ 1.838,71 ao Tesouro Nacional. Aduz que a ausência da nota fiscal seria responsabilidade do Facebook e não do candidato, que teria feito tudo ao seu alcance.

O embargante requer que a omissão seja sanada para que esta Corte analise a suficiência dos referidos documentos a fim de afastar a sobra de campanha. Adicionalmente, invoca a necessidade do saneamento da omissão para fins de prequestionamento, visando a eventual interposição de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, o embargante classifica a determinação de recolhimento dos valores como "medida drástica, desproporcional e excessiva", argumentando que a ausência da nota fiscal deveria ser tratada, no máximo, como irregularidade formal, passível de ressalvas ou desaprovação, mas não de devolução, dado que os valores teriam sido "devidamente pagos e utilizados".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se "pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários-mínimos". (ID 18961396)

É o Relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-88.2024.6.11.0020



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: PEDRO PAULO TOLARES

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" - PL, PODE, DC E PRTB (ID 18958895), em face do v. Acórdão nº 32188, proferido por esta Corte que em sessão plenária de 13/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO."

Em razões recursais, alega a embargante que se verificou erro material na ementa e voto condutor do acórdão, que fazem menção a caso diverso - prestação de contas -, quando o processo versa sobre representação por conduta vedada ajuizada em desfavor dos representados.

Requer seja acolhidos os embargos, nos termos do art. 1.022, III do CPC, para correção do erro material, fazendo constar os fundamentos referentes ao presente processo.

É o Relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600185-66.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PABLO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PABLO DA SILVA LIMA (ID 18959065), em face do v. Acórdão nº 32205 (ID 18957472), que por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante e reformou a sentença de primeira instância para aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante, afastando a multa aplicada, porém mantendo a determinação de devolução do valor de R\$ 269,46 ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS. MULTA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato a vereador nas eleições municipais de 2024, determinando a devolução de valor e a cominação de multa. 2. Fato relevante. A desaprovação das contas em primeira instância baseou-se em doação/receita irregular, despesa não comprovada no valor de R\$ 269,46, e extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo. 3. As decisões anteriores. O recorrente argumentou que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículo, por se tratar de um único veículo com recursos comprovados e de origem



conhecida, não compromete a regularidade das contas, e que a multa imposta seria indevida por se aplicar apenas a limites globais de gastos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a doação/receita irregular, de valor irrisório e compatível com a ocupação profissional, deve ser afastada; (ii) saber se a despesa não comprovada referente a impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 269,46, configura sobra de campanha a ser devolvida; (iii) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículo único, em valor compatível com o mercado, enseja a desaprovação das contas; e (iv) saber se a multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997 é aplicável a casos de extrapolação de limites parciais de gastos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A irregularidade referente à doação/receita irregular foi afastada, por se tratar de valor irrisório (R\$ 0,01) e compatível com a capacidade financeira do candidato, em consonância com a jurisprudência eleitoral. 6. A despesa não comprovada no valor de R\$ 269,46 deve ser mantida, pois a ausência de documentação fiscal idônea ou devolução de créditos de impulsionamento não utilizados configura sobra de campanha, exigindo restituição ao partido, conforme o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 7. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor não enseja a desaprovação das contas quando contratado um único veículo, com valor compatível com o mercado, e ausentes má-fé, abuso de poder econômico ou risco ao equilíbrio do pleito, em aplicação da interpretação sistemática da norma e conforme precedentes do Tribunal Regional Eleitoral. 8. A multa aplicada por extrapolação do limite de gastos parciais com aluguel de veículo é indevida, visto que a sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 restringe-se aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais de campanha, não se aplicando a limites parciais. 9. A única irregularidade que materialmente afeta as contas (despesa não comprovada de R\$ 269,46) representa aproximadamente 2,65% do total arrecadado (R\$ 10.165,54), percentual que se encontra abaixo do limite de 10% considerado razoável pela jurisprudência eleitoral para a aprovação das contas com ressalvas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso eleitoral provido para reformar a sentença, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente, afastando a multa aplicada e mantendo a devolução do valor de R\$ 269,46 ao partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Cuiabá. Teses de julgamento: “1. A extrapolação de sublimites de gastos de campanha não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, salvo se ultrapassado o limite global de despesas. 2. A extrapolação do limite de 20% dos gastos com locação de veículos automotores não compromete a regularidade das contas quando ausente má-fé, comprovada a razoabilidade da despesa e verificada a contratação de um único veículo para a campanha. 3. Irregularidades que não ultrapassem o patamar de 10% do total de recursos movimentados na campanha permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas”. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 18-B e 26, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 15, I, 25, § 2º, 35, § 2º, II, 42, II, 50, 53, I, 'g', e 74, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI 0602786-46.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.05.2024, publ. 24.05.2024; TRE-MT, Recurso Eleitoral 60052464/MT, Rel. Des. Luis Otavio Pereira Marques, Acórdão de 01.04.2025, publ. 09.04.2025; TRE-MT, Prestação De Contas 60126859/MT, Rel. Des. EDSON DIAS REIS, Acórdão de 09.04.2024, publ. 18.04.2024; TRE-MT, Recurso Eleitoral 60040933/MT, Rel. Des. EDSON DIAS REIS, Acórdão de 14.07.2025, publ. 21.07.2025; TRE-MT, RE nº 60020098, Rel. Juiz Persio Oliveira Landin, DJE 19.04.2022; TSE, REspEI 0601357-29.2020.6.01.0001, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.02.2024, publ. 19.02.2024; TSE, REspEI 06015114720186180000, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27.08.2020, publ. 22.09.2020; TRE-MT 60047689/MT, Rel. Des. EDSON DIAS REIS, Acórdão de 25.02.2025, publ. 05.03.2025.

Em suas razões recursais (ID 18959065), alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no aresto. Sustenta que o acórdão não se debruçou de forma analítica e fundamentada sobre a suficiência da documentação apresentada para comprovar a regularidade da despesa de R\$ 269,46, limitando-se a manter a determinação de devolução da quantia ao partido político.

Assevera, ainda, que o julgado incorreu em contradição interna, pois, ao passo que aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a multa de valor mais expressivo (R\$ 1.270,01), não adotou o mesmo critério para a irregularidade remanescente, de valor manifestamente ínfimo (R\$ 269,46), o que reputa juridicamente incoerente. Com base em tais argumentos, pugna pelo acolhimento

dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a obrigação de devolução do valor.

Alegou o embargante a existência de omissão, pois o acórdão não teria enfrentado de forma expressa os elementos probatórios dos autos (recibos, extratos bancários e manifestação contábil), que demonstrariam a regularidade da despesa. Afirmou, ademais, a existência de contradição, pois, se o Tribunal aplicou a proporcionalidade para afastar a multa, seria incoerente não aplicar o mesmo critério para afastar a devolução do valor ínfimo. Formulou, ao final, pedido de acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o julgado e afastar a determinação de devolução, aprovando as contas sem a imposição de restituição.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se *“pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão ora combatido”*. (ID 18961400)

É o relatório.



11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600465-30.2024.6.11.0025



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE-MT

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692-O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

EMBARGADO: JACOB ANDRE BRINGSKEN

ADVOGADO: SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - OAB/MT26025-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Inadequação da via eleita (Embargado)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18958339) opostos pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT - MUNICIPAL em face do Acórdão nº 32.190 (ID 18952348), que, por unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de JACOB ANDRE BRINGSKEN.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18952348):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FESTIVIDADE TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A ação



alegava a prática de abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, durante as Eleições Municipais de 2024, em determinado município.

2. Fatos relevantes. As condutas imputadas consistiriam no aumento de repasses de recursos públicos municipais destinados à realização de uma festividade tradicional, e na suposta transformação da festividade em palanque eleitoral, mediante a participação destacada de candidato e pedido explícito de votos por terceiros.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando a ausência de provas robustas e inequívocas da prática dos abusos ou de potencialidade lesiva capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, reiterando a ausência de provas robustas que justificassem a condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o aumento de repasses de verbas públicas para evento tradicional e a participação de candidato em tal evento configuram abuso de poder político e econômico, ou captação ilícita de sufrágio, aptos a ensejar a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder (político ou econômico) exige prova robusta da gravidade da conduta e de seu potencial desequilíbrio no pleito, além de dolo e/ou desvio de finalidade.

6. Não se configurou abuso de poder econômico no repasse de verbas públicas. O aumento dos valores para a festividade tradicional foi progressivo e legal desde 2018, compatível com a evolução inflacionária e os custos crescentes do evento, sem direcionamento eleitoral. Repasses para programas tradicionais autorizados por lei anterior não são vedados em período eleitoral, conforme art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

7. Não caracterizado abuso de poder político. A participação do candidato na festividade foi institucional e protocolar, sem desvio de finalidade ou cunho eleitoreiro, conforme as provas dos autos.

8. Não restou provada a captação ilícita de sufrágio. O eventual pedido de voto por terceiro foi espontâneo e inerente à tradição cultural do evento, sem prova de prévio conhecimento ou anuência do candidato.

9. Em AIJE, é imprescindível prova robusta, contundente e inequívoca dos ilícitos. Conjecturas e presunções são insuficientes para justificar condenações tão gravosas como cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, o que não se verificou no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Acórdão que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "Para a configuração de abuso de poder político e econômico ou captação ilícita de sufrágio, é indispensável a comprovação de prova robusta e inequívoca da gravidade da conduta e seu potencial para desequilibrar o pleito, não sendo suficientes conjecturas ou presunções; a participação de candidato em eventos tradicionais custeados com recursos públicos, por si só, não configura ilícito eleitoral se ausente conotação eleitoral ou prévio conhecimento e anuência sobre manifestações espontâneas de terceiros."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 41-A, 73, § 10. *Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 26.9.2024; TSE, AIJE nº 0601382-04/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023; TSE, REspEl nº 0600606-68/SE, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 10.02.2025.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a existência dos seguintes vícios no julgado:

a) Obscuridade: alega que o acórdão "desconsiderou por completo os vídeos anexados aos autos", que demonstrariam a participação ativa do embargado no evento, configurando uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

b) Omissão: aduz que o julgado foi omissivo quanto aos valores repassados por meio da Lei Municipal nº 1598/2023, que não se enquadraria na ressalva de programa social preexistente do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, e quanto ao tratamento desigual dispensado à candidata da oposição durante o evento.



Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, "para aclarar a obscuridade e suprir a omissão apontada, para perfeito entendimento e compreensão da lide, inclusive para fins de prequestionamento" (sic).

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões (ID 18961887), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e o caráter protelatório do recurso. No mérito, defendeu a inexistência dos vícios e pugnou pela rejeição dos embargos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18963663), manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender que se trata de pretensão de rediscussão do mérito.

É o relatório.



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Doutor Pécisio Landim

SIGILOS

PROCEDÊNCIA: SIGILOS

ASSUNTO: SIGILOS

EXCIPIENTE: SIGILOS

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

EXCEPTO: SIGILOS

PARECER: SIGILOS

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques



13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600202-39.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pécio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600130-52.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - JACIARA/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: PEDRO FLORY DINIZ NOGUEIRA

INTERESSADA: LAURA DORILEO CANDIDO

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600139-87.2020.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - SESSÃO PLENÁRIA -
MODALIDADE HÍBRIDA

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pécio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes